Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1166/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2463/2018
PROTOCOLO	: 1890486
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.

Encaminhadas as peças exigidas e demonstrados os resultados finais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Rio Brilhante**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Donato Lopes da Silva**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Rio Brilhante, exercício de 2017, gestão do Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 11336/2019, peça nº 45, manifestou-se pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 6090/2020, peça nº 50, opinou pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 4023/2020, peça nº 48, opinando pela REGULARIDADE da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 60.000,00** (sessenta mil reais), não ocorrendo alterações no orçamento, em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 134.001,64** (cento e trinta e quatro mil um reais e sessenta e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

O resultado patrimonial de 2017 apresentou um superávit na importância de **R$ 134.001,64** (quatro milhões quinhentos e noventa e cinco mil novecentos e três reais e vinte e seis centavos), conforme demonstração a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2016	0,00
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	134.001,64
Saldo do Patrimônio Líquido Apurado - 2017	**134.001,64**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as Contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Rio Brilhante, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, CPF nº 071.977.131-53, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do Art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

2) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm